



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001159-31.2023.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA, é embargada BIANCA MACIEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Embargos de Declaração n.º: 1001159-31.2023.8.26.0009/50000

Embargante: Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda.

Embargada: Bianca Maciel da Silva

Voto n.º 2298.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inobservância dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil para a sua oposição – Pretensão à rediscussão da matéria – Descabimento – Via recursal que não se presta ao reexame do mérito – Questões devidamente apreciadas no v. Acórdão – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão prolatado às fls. 172/177, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto pela embargada, assim ementado:

"Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Dívida existente. Acordo para pagamento parcelado. Demora na baixa do apontamento. Danos morais caracterizados. Fixação em R\$1.500,00. Inconformismo da autora. Provimento parcial. Descumprimento do prazo de 5 dias úteis previsto na Súmula 548 do STJ. Dano moral configurado, em menor extensão do que nos casos de negativação indevida desde sua origem. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, com correção monetária pelo IPCA-15 desde esta data e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 com juros de mora pela Taxa Selic com dedução do IPCA-15, nos termos da Lei 14.905/2024. Sentença reformada. Honorários mantidos, diante do parcial provimento do recurso (Tema 1059, STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para majorar a indenização por danos morais fixada na origem a R\$ 5.000,00, com correção monetária pelo IPCA-15 desde a data do acórdão, mantidos o termo inicial e o percentual dos juros de mora fixados na origem até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 com juros de mora pela Taxa Selic com dedução do IPCA-15, nos termos da Lei 14.905/2024."

Alega o embargante que "*(...) o r. acórdão inobservou, inclusive, o preceito dos incisos XXXVI, LIV e II do art. 5º da CRFB/88, visto que manejou considerações capazes de justificar qualquer outra decisão, bem como deixou de enfrentar todos os argumentos e evidências deduzidos no processo, apresentando manifesta violação ao devido processo legal. 7. Diante disso, cabe observar que o acórdão, ora embargado, foi omissivo pois houve clara limitação quanto as razões pelas quais ocorreu a reforma da sentença objeto do recurso ora interposto*".

Manifestação do embargado às fls. 7/11.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito, por não vislumbrar qualquer vício sanável pela via dos embargos declaratórios.

Os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; "*o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*" (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida, ou estranha ao acórdão embargado" (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Esse é o teor do julgado publicado em RJTJESP 115/207. O juiz "*não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos a indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos*".

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos da fundamentação supra.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica